TAXA SÔBRE IMPORTAÇÃO DE ÓLEO COMBUSTIVEL — INCIDÊNCIA E ISENÇÃO — IMPÔSTO ÚNICO

— *E' perfeitamente exequível o decreto-lei n.º* 2.667, *de* 3-10-40, *sem ferir o estabelecido no decreto-lei n.º* 2.615, *de* 21-9-40.

— *A concessão do favor da isenção só alcança os impostos e taxas que estiverem individuados, expressamente, no texto da isenção.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

ACÓRDÃO

A recorrente reclama para êste Conselho Superior de Tarifa, do ato da autoridade administrativa aduaneira local obrigando-a ao pagamento da taxa de Cr$ 10,00 por tonelada de óleo combustível que importara e despachara, por se julgar isenta dessa obrigação por fôrça de cláusula do contrato que firmara com o Govêrno da União em julho de 1923, e registrado pelo Tribunal de Contas no ano seguinte.

A concessão do favor de *"isenção de impôsto de importação e expediente"* constante do item I, letra *d*, da cláusula II, do contrato da postulante firmado com o Govêrno federal, e mandado executar pelo decreto n.º 16.103, de 18 de julho de 1923, publicado no *Diário Oficial* do dia 19 e registrado pelo Tribunal de Contas a 25 de janeiro do ano seguinte, conforme publicação feita no *Diário Oficial* de 7 de fevereiro, à pág. 3.866, está restrita ao impôsto arrecadado e escriturado na verba I, das leis orçamentárias da Receita da República, e ao arrecadado e escriturado na verba 3, das mesmas leis, conforme está longa e cumpridamente discutido e provada no acórdão n.º 17.048, de 3 de dezembro do ano passado, desta Câmara, a que neste me reporto.

Em face do que nesse acórdão foi discutido, a recorrente tem incontestável direito, exclusivamente, ao favor de isenção para direitos de importação para consumo e para a taxa de expediente atualmente com a designação de *taxa adicional de* 10%, *relativa a mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação,* porque são as únicas individuadas no texto da isenção como exigem as leis reguladoras da matéria, de ns. 2.524, de 31-12-1911, art. 2.º, alínea VIII; 2.719, de 31-12-1912, art. 4.º; 2.841, de 31-12-1913, art. 10; 4.910, de 10-1-1925, art. 9.º, anteriores ao contrato da reclamante, e, posteriores a êsse contrato, o decreto n.º 24.023, de 21 de março de 1934, decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Não sòmente dessas leis posteriores ao contrato da reclamante, mas também das anteriores invocadas, vê-se que a isenção não só para os *direitos de importação para consumo* como para tôdas as *outras taxas de importação,* seria líquida e certa se estivesse *expressamente individuada* no texto da isenção, isto é, se estivesse expressamente consignada no

texto da disposição de lei, decreto especial ou contrato, concessivo do favor.

Se é verdadeiro o aforismo juridico, que o direito nasce *do fato* (*Jus ex-fato oritur*), não existindo o fato individuação ou designação da *verba da receita* que pretende beneficiar com o favor da isenção ou redução de direitos, não existirá, também, o direito a êsse favor, a êsse benefício, pois êle ficará restrito àquele que tiver sido individuado, designado expressamente, nas leis, decretos especiais e contratos em vigor.

Essa a situação *jure et facto* da questão.

Portanto, pelo contrato da recorrente, não existe direito a concessão de isenção para a taxa de 10,00 cruzeiros *por tonelada de óleo* combustível importado, discutida no recurso.

O decreto-lei n.º 538, de 7 de julho de 1938, que organizou o Conselho Nacional do Petróleo, no seu "Art. 15 —Para ocorrer às despesas com execução do presente decreto-lei, fica criada a taxa de Cr$ 3,00, por tonelada de petróleo bruto, gasolina, querosene, óleos combustiveis e lubrificantes minerais e de quaisquer outros sub-produtos de petróleo, a Juizo do Conselho Nacional de Petróleo, importados ou produzidos no país com matéria prima estrangeira on nacional", criou a taxa de 3,00 cruzeiros, por tonelada de óleo combustível mineral para ocorrer às despesas com os serviços criados pelo referido decreto-lei, taxa essa que a recorrente, com outras companhias congêneres invariàvelmente satisfazia nos seus despachos de óleo combustível mineral, importado do estrangeiro, até à vigência do decreto-lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940, criando um impsto único federal sôbre os combustíveis e lubrificantes líquidos minerais, importados e produzidos no país, e revogando no seu "Art. 2.º — Ficam revogados o Decreto-lei n.º 2.179 de 8 de maio de 1940, que regula o impôsto de consumo sôbre os derivados de petróleo e produzidos no país, e o art. 15 do Decreto-lei n.º 538, de 7 de julho de 1938", essa taxa de 3,00 cruzeiros, criada por aquêle art. 15 do decreto-lei 538. Daí em diante, a recorrente passou a pagar sòmente o impôto único estabelecido pelo decreto-lei 2.615, cuja vigência data de 1.º outubro de 1945, segundo o estabelecido no art. 12.

O Govêrno, para incentivar a produção e melhor aproveitamento de carvão nacional, baixou o decreto-lei n.º 2.667, de 3 de outubro de 1940, estabelecendo novamente no "Art. 15 — Ficam criadas, exclusivamente para ocorrer às despesas resultantes dêste decreto-lei, as seguintes taxas: *a*) 10,00 cruzeiros por tonelada de óleo combustivel importado (exceto gasolina e querosene); *b*) 5,00 cruzeiros por tonelada de carvão mineral importado; *c*). . . . . .
§ 1.º — As duas primeiras serão arrecadadas pelas Alfândegas, e, etc., aquela taxa revogada pelo art. 8 do Decreto-lei 2.615, com o *quantum* modificado para maior".

Restabeleceu, portanto, o Govêrno, a taxa criada pelo decreto-lei n.º 538, de 1938, elevando, porém, o *quantum* para 10,00 cruzeiros, a vigorar de 5 de outubro de 1940, data da publicação daquele decreto-lei, nos têrmos da disposição do seu "Art. 16 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário", visto que a sua publicação se verificara no *Diário Oficial* de 5 de outubro do mesmo ano.

E' evidente, pois, que, sendo de criação e execução posterior ao decreto-lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940, instituindo um impôsto único para os combustíveis e lubrificantes líquidos minerais, importados e produzidos no país, o de número 2.667, de 3 de outubro do mesmo ano, restabelecendo a taxa, não mais de 3,00, por 10,00 cruzeiros, por tonelada de óleo combustível importado, com exclusão da gasolina e do querosene, a cobrança desta taxa de Cr$ 10,00, independentemente da do impôsto único, é perfeitamente exequível, por isso que não existem a incompatibilidade, e nem o conflito entre uma e outra lei apontadas e alegadas pela postulante, verificando-se ainda que ambos êsses decretos estão referendados por tôdos os titulares das pastas ministeriais.

A Diretoria das Rendas Aduaneiras, no ofício n.º 22 de janeiro de 1941, publicado no *Diário Oficial* de 25 dêsse mês e ano, dirigido ao Secretário Chefe do Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, informando a exposição do Conselho Nacional de Petróleo, dirigida ao Sr. Presidente da República, reclamando contra a inobservância das taxativas disposições constitucionais ns. 3 e 4, de 18 e 20 de setembro de 1940, determinações contidas no decreto-lei n.º 2.615, de 21 do mesmo mês e ano, pelas leis e regulamentos posteriores, sôbre os combustíveis e lubrificantes, líquidos minerais importados e produzidos no país, sujeitando-os a um impôsto único, federal, já declarara:

Quanto, porém, à criação da taxa de Cr$ 10,00, por tonelada de óleo combustível importado (exceto gasolina e querosene), a que se refere o art. 13, letra *a*, do decreto-lei n.º 2.667, de 3 de outubro de 1940, julgo que há fundamento nas alegações apresentadas pelo mencionado Conselho.

Esta lei, todavia, acha-se referendada por tôdas as Secretarias de Estado, e a taxa estabelecida se destina a auxiliar o aparelhamento instituído para o melhor aproveitamento do carvão brasileiro, constituíndo, portanto, uma receita que, por fôrça da própria lei, não poderá ser dispensada.

Se as mesmas autoridades que assinaram o decreto-lei 2.615 instituindo o impôsto único para os combustíveis e lubrificantes líquidos, minerais, sancionaram, doze dias depois, o de n.º 2.667, instituindo a taxa de Cr$ 10,00, por tonelada dêsses mesmos produtos importados do estrangeiro, foi porque entenderam que não havia a incompatibilidade, o conflito que se pretende existir entre a cobrança daquele impôsto com a desta taxa.

Se o decreto-lei n.º 2.667 fôsse anterior ao 2.615, podia-se assim entender, pela falta ou ausência de disposição expressa, neste outro posterior, derrogatória da disposição daquele, criando essa taxa, como fizera em relação à disposição do art. 15, do dec. n.º 538, que criara essa mesma taxa no *quantum* de Cr$ 3,00.

O restabelecimento desta taxa no *quantum* de Cr$ 10,00, doze dias após a assinatura do ato n.º 2.615, pelos mesmos titulares, que a haviam revogado no art. 15 desta outra lei, nos induz a crer que os signatários daquela outra, ao firmarem-na, examinaram se conflitava ou não com a de criação do impôsto único.

A sanção e execução do decreto-lei 2.667 é uma prova de que tódos êsses aspectos do ato foram considerados antes da consumação dêste.

Isto pôsto e

Considerando que, em prazo útil e com as exigências regulamentares satisfeitas, fôra o recurso interposto;

Considerando que, estudada a questão como o foi no relatório, conclui-se que não existe a incompatibilidade alegada, o conflito do decreto-lei n.º 2.615, que instituiu o impôsto único para os combustiveis e lubrificantes liquidos, minerais, importados do estrangeiro;

Considerando que é perfeitamente exequível o Decreto-lei 2.667, sem ferir o estabelecido pelo de n.º 2.615, do impôsto único, sôbre êsses mesmos produtos minerais;

Considerando que legal, portanto, é a cobrança da taxa de Cr$ 10,00 por tonelada de combustível e lubrificantes liquidos, minerais, importados, não satisfeita pela recorrente nos seus despachos dêsses produtos;

Considerando que, do ato contratual da recorrente com o Govêrno da União, lhe assiste direito à isenção, apenas, para os *direitos de importação para consumo e para a taxa de expediente,* atualmente com a denominação de *taxa adicional de* 10%, *relativa às mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação,* uma vez que sòmente estas foram as individuadas ou expressamente declaradas no texto da disposição contratual;

Considerando que, imperativamente, declarando as leis invocadas neste relatório que a concessão do favor de isenção só alcança os impostos e taxas que estiverem individuadas expressamente no texto da isenção;

Considerando tudo mais que do relatório consta:

Acordam os membros desta 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, para manter, por seus fundamentos, a decisão de 1.ª instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 30-7-946. — *Francisco Castelo Branco Nunes,* Presidente e Relator.

Fui presente, *Jaime Severiano Ribeiro,* Representante da Fazenda Pública.